



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Protocolo nº 6378/2022 (Câmara Sem Papel)

Veto nº 15/2022 (Câmara Sem Papel)

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 50/2022, vinculado ao Processo nº 3319/2022, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha

VETO AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA STANLEY MÁRCIO FERRARI NO BAIRRO PALMITAL. VETO JURÍDICO POR ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO VETO. RUA SITUADA EM LOTEAMENTO CLANDESTINO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PRÉVIA DO LOTEAMENTO. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a denominação de Rua no Bairro Palmital.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 049/2022), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.





Argumentou que as informações constantes no mencionado Autógrafo não são suficientes para delimitação do logradouro, porquanto não apresenta coordenadas de início e fim, e, ainda, que os parâmetros de localização mencionados no art. 1º do PLO não correspondem à denominada Rua Projetada 747 03.

Aduziu, outrossim, que a área onde está localizada a rua objeto do Autógrafo não foi aprovada/regularizada por plano de parcelamento do solo, tratando-se de logradouro situado em loteamento clandestino, de modo que não pode o Poder Público simplesmente atribuir-lhe denominação. Esclarece, por fim, que a referida área é objeto de demanda judicial que tramita perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Linhares (autos do processo nº 0005200-06.2017.8.08.0030).

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade/ilegalidade, pelos motivos supracitados.

Em primeiro lugar, impende rememorar a competência desta Câmara Municipal para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 15, XIII, da Lei Orgânica deste Município).

Com efeito, referido ato normativo é de iniciativa comum entre Legislativo e Executivo, consoante decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TESE 1070), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237.

Ademais, a competência dos Municípios em assuntos de urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e, ainda, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Ocorre que, apesar da sua amplitude, a referida competência não é absoluta, porquanto encontra limites ao seu exercício, notadamente os fixados na legislação e, neste caso, mais precisamente às normas urbanísticas aplicáveis.

Nesse trilhar, verifica-se que a rua a que se pretende dar nome é, na realidade, um logradouro não oficial, localizada em área não aprovada/regularizada por plano de parcelamento do solo, tratando-se de logradouro situado em loteamento clandestino.

Além do mais, **procede o argumento levantado pelo Alcaide, qual seja, de que a referida área é objeto de demanda judicial** que tramita perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Linhares (autos do processo nº 0005200-06.2017.8.08.0030).

Nessa toada, convém ressaltar que a demanda (Ação Civil Pública) foi julgada em 1º grau - sentença em anexo - porém ainda se encontra em andamento, tendo sido os autos remetidos ao TJES, motivo pelo qual o imbróglio ainda não obteve desfecho.

Por tais motivos, a própria fundamentação do veto esclarece que a rua a ser homenageada não reúne condições de ser oficializada, na medida em que se trata de **rua situada em área que necessita de procedimento prévio quanto à regularização de todo a propriedade, em que há parcelamento não legalizado.**

Logo, o Autógrafo carece de legalidade no que diz respeito à obediência aos ditames da Lei Complementar nº 14/2012, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Linhares.





Exatamente assim se posiciona a jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Municipais n.ºs 2.110/2021; 2.111/2021 e 2.112/2021, do Município de Capela do Alto, de iniciativa parlamentar, que deu denominação a ruas do Distrito do Porto e do Bairro do Morro. [...] **Denominação de ruas que invade a competência exclusiva do Alcaide em atos de gestão do Município, na medida em que tratam de vias públicas que necessitam de procedimentos prévios quanto à regularização de todo o conjunto que compõe a propriedade, em que há parcelamento não legalizado, assim, como estradas vicinais e servidões de passagem que foram denominadas como ruas, sem, entretanto descaracterizá-las de tal condição. Vias que necessitam de procedimentos prévios quanto a regularização de todo conjunto que compõe a propriedade, em que há parcelamento não legalizado, que põe em xeque a titularidade dominial do bem, descabendo ao Poder Público competência para denominá-lo.** 4. Irrelevância de se tratar de área consolidada. Evidente interferência em atos de gestão do Executivo. Precedentes. Ação Procedente. "(...) E nem se diga que a lei apenas atribuiu uma denominação. Basta ver que a rua que antes não existia, passou a existir por causa da lei, exclusivamente por força da lei, ou seja, quem está criando o logradouro, na prática, é sim o legislativo, inclusive porque o Executivo (que detinha competência para fazê-lo) manifestou contrariedade expressa no processo legislativo." (ADI 2216204-72.2021.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. em 16/03/2022) (TJSP, Órgão Especial, ADI 2045883-67.2022.8.26.0000, julgada em 21/09/2022)

Portanto, respeitado entendimento diverso, conclui-se que a supracitada proposição está eivada de ilegalidade, interferindo em *atos de gestão* do Executivo, especificamente na área de planejamento e controle do uso e ocupação do solo.





III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – reunida com todos os seus membros – opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo n° 049/2022, referente ao PLO n° 50/2022.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.10.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 11/10/2022 11:15

Checksum: **A5990D5A2F0119CFF47D7C9C3235AD89E1346D293D33A1345134C26F02E88217**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 13/10/2022 12:47

Checksum: **9BE696477DCB0D416E6A2308F24E6E344D29BCDE22D9101DA08E3EC66969BAFA**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/10/2022 14:07

Checksum: **BF53017169FB899C2F3C99918E5F0AF7316B1003C65BDFFD6FF3029A79B07D29**

